



DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE dos Servidores Públicos do Município de Tunas e dá outras providências.

Paulo Henrique Reuter, Prefeito Municipal de Tunas-RS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, apresenta o presente Projeto de Lei, para seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa:

Art. 1º - Nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tunas constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais entre outras o adicional pelo exercício de atividades em condições, insalubres ou perigosas;

Art. 2º - Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o vencimento básico do respectivo do cargo.

Parágrafo único - As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em laudo pericial a ser elaborado conforme as condições atuais de trabalho de cada servidor.

Art. 3º - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta (30%), vinte (20%) ou dez (10%) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 4º - O adicional de periculosidade será de trinta (30%) por cento sobre o vencimento básico do respectivo do cargo.

Art. 5º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional, conforme disposto por laudo técnico específico:

I -Insalubridade de grau máximo:

- a) Trabalhos em galerias, tanques e tubulações de esgoto;
- b) Trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas; contato com líquidos cópios e manuseio de material perfuro cortantes





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

em atendimento a pacientes, bem como manuseio de objetos de uso dos mesmos não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

c) Atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose e tuberculose).

d) Atividades em que houver contato com óleo, graxas minerais e demais combustíveis;

e) Pinturas a pistola com esmalte e vernizes;

f) Trabalho de higienização e coleta de lixo em sanitários público e de uso coletivo;

g) Atividades de solda;

h) Trabalho com raios "X" (como técnico);

i) Coleta e industrialização de lixo urbano; bem como varrição e limpeza de ruas e outros logradouros em contato com lixo urbano;

II - Insalubridade de grau médio:

a) Pintura a pincel com tinta esmalte sintético e vernizes;

b) Trabalhos em que houver manuseio de álcalis cáusticos;

e) Atividades em que houver exposição a ruído superior aos limites de tolerância fixados na Legislação Federal (Anexo nº01 da Norma Regulamentadora nº15);

f) Trabalho exercido no cemitério (exumação de corpos);

g) Atividades executadas em locais alagados ou encharcados com umidade excessiva em contato com esgoto cloacal;

h) Aplicação de inseticidas e herbicidas.

III - Insalubridade de grau mínimo:

a) Trabalhos e britadores, sem exposição a ruídos superior aos limites de tolerância fixados na Legislação Federal (Anexo nº01 da Norma Regulamentadora nº15);

b) Varrição e limpeza de ruas e outros logradouros, sem contato com lixo urbano;

c) Atividades executadas em locais alagados ou encharcados, sem contato com esgoto cloacal;

d) Atividades de limpeza com utilização de produtos químicos, como água sanitária e germicidas, exceto limpeza de banheiros públicos.

Art. 6º - São atividades e operações perigosas para efeitos de percepção do adicional:





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

I - Operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

II - Transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo líquido inflamável, em quantidade superior a 250 litros;

III - Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de redes de linhas de alta tensão e também baixa tensão, integrante do sistema elétrico de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 7º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 5º e 6º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§1º - O trabalho em caráter habitual e permanente, com exposição aos agentes nocivos ou em condições perigosas, dará direito a percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade, conforme o caso.

§2º - O trabalho em caráter eventual, esporádico ou ocasional, com exposição a agentes nocivos ou condições perigosas, não dará direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso.

Art. 8º - Os adicionais insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 9º - A concessão, eliminação ou neutralização do direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, serão precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Art. 10 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada, baseada em laudo técnico de perito, pela utilização de equipamento de proteção individual, treinamento ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar ou se afastar a qualquer título do exercício em atividades insalubres ou perigosas; e





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único - A perda do adicional nos termos do Inciso III deste Artigo, não impede a aplicação de pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correm a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto consoante disposições de Laudo Pericial.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº498/2002 de 30 de julho de 2002.

Tunas/RS, 09 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE REUTER:43593917068
Dados: 2023.08.14 15:04:49 -03'00

PAULO HENRIQUE REUTER:43593917068

Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

- MENSAGEM JUSTIFICATIVA -

Senhor Presidente!
Senhores(as) Vereadores(as)!

Trazemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente projeto lei que DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE dos Servidores Públicos do Município de Tunas e dá outras providências.

Nobres Edis, o presente projeto é de suma importância para atualização da situação funcional dos servidores no que tange aos adicionais de insalubridade, periculosidade, os quais devem ser precedidos de laudo pericial.

Nossa legislação é oriunda do ano de 2002, ou seja, possui mais de vinte anos e necessita ser atualizada.

Na certeza que Vossas Excelências haverão de aprovar a medida proposta, colhemos do ensejo para renovarmos nossos protestos de estima, consideração e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais para o momento, atentamente.

Tunas/RS 09 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE REUTER:43593917068
Dados: 2023.08.14 15:05:11 -03'00

PAULO HENRIQUE REUTER
HENRIQUE REUTER:43593917068

PAULO HENRIQUE REUTER
PREFEITO MUNICIPAL

